



LEI Nº 999, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994.

Argemiro

"Dispõe sobre a instituição do CÓDIGO SANITÁRIO do Município de Morada Nova e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o CÓDIGO SANITÁRIO do Município de Morada Nova, em anexo, e parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O Código Sanitário exercerá suas ações sobre todo o território do Município de Morada Nova.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1994.

Glauber Barbosa Castro
GLAUBER BARBOSA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta no Município de Morada Nova, os direitos, bem como as obrigações relacionadas com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo de seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 2º - A saúde constitui um direito essencial, sendo dever do Estado, como também da coletividade e do indivíduo, tornando-se aqui obrigação do município, adotar medidas concernentes à sua preservação.

TÍTULO - II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - O Sistema Municipal de Saúde abrange o setor Público, Privado e Filantrópico, que executam ações e saúde, compreendendo assim o Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - Compete ao Município, como integrante do SUS, prover as condições indispensáveis a promoção, proteção e recuperação da saúde de sua população.

TÍTULO - III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária do Município, exercerá em seu âmbito, administrativo, juntamente com a autoridade sanitária do Estado, rigorosa fiscalização nos locais onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos, tendo desta forma livre acesso a qualquer um destes locais.

Parágrafo Único - Para efeito deste código consideram-se gêneros alimentícios, toda substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os alimentos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, exetuando os medicamentos.

Art. 6º - Fica expressamente proibida a produção ou venda, de gêneros alimentícios, deteriorados, falsificados, adterados ou nocivos à saúde ficando a cargo da autoridade sanitária a apreensão destes produtos para posterior inutilização.

§ 1º - Não ficará isento do pagamento de multas e demais penalidades a fábrica ou estabelecimento comercial, que vier a infringir o artigo supra citado, independente da apreensão ou inutilização do produto.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 7º - Todo local que haja presença de gênero alimentício em geral, deverá ser convenientemente higienizado.

Art. 8º - No que se refere a utilização de água para preparação, manipulação de gêneros alimentícios, esta só poderá ser utilizada se comprovadamente tratada.

Art. 9º - Padarias, confeitarias, fábricas de doces ou qualquer outro estabelecimento congênero obriga-se a:

I - Possuir pisos e paredes das salas onde serão preparados os produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- As janelas e/ou aberturas deverão permanecer teladas e à prova de moscas.

III- Dependências sanitárias para os funcionários.

Art. 10 - Os vendedores ambulantes de gênero alimentício deverão conservar os produtos expostos à venda em recipientes adequados, evitando assim o contato com insetos e impurezas.

§ 1º - Fica proibido a exposição destes gêneros em locais de fácil contaminação.

§ 2º - Todo e qualquer resto de alimentos deverão ser colocados em vasilhames adequados, sob pena de multa.

Art. 11 - A venda ambulante de sorvetes, picolés, refrescos, pães, doces e outros gêneros alimentícios, só será permitida em carros ou recipientes adequados.

Art. 12 - Locais onde o alimento seja fabricado, comercializado e armazenado, não será permitido a presença de cães, gatos e outros animais domésticos.

Art. 13 - As atividades inerentes a manipulação de alimentos, somente poderá ser executados por pessoas consideradas sãs, mediante exames médicos.

Art. 14 - Ao que se refere à venda, exposição de alimentos industrializados, estes terão obrigação de possuir seus registros no órgão sanitário competente.

Art. 15 - A venda de frutas, legumes e hortaliças será fiscalizada pelo órgão sanitário competente, onde será exigido que estes produtos estejam rigorosamente bem acondicionados.

§ 1º - Fica entendido que a venda destes alimentos só será permitida se estiverem em condições ideais para consumo humano.

TÍTULO - III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16 - Hotéis, restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e assim como outros estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as seguintes normas.

I - A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente não podendo a lavagem ser efetuada em vasilhames ou baldes;

II - Toalhas e guardanapos deverão estar devidamente higienizados;

III - Todo e qualquer utensílio para uso relacionado a alimentação terá que estar constantemente cobertos, evitando desta forma o contato com moscas, néonias.

Art. 17 - Em se tratando dos vestimentos dos empregados dos estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior, estes deverão manter seus trajés limpos e se possível uniformizados.

Art. 18 - A fim de manter a segurança dos que fazem uso dos salões de cabeleireiros e barbeiros é obrigatório o uso de toalhas e golás individuais.

Art. 19 - Os hospitais, maternidades e casas de saúde, terão a obrigação de seguir os seguintes preceitos:

I - Possuir uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - Possuir depósitos adequados para as roupas que foram utilizadas;

III - Obrigatório se faz a presença de pisos bem como paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

Art. 20 - Para efeito do disposto neste título as instalações de necrotório e capelas mostruais terá que ser feita em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habilitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado.

TÍTULO - IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 21 - Fica expressamente proibido o abate de ovinos, suínos, caprinos e bovinos, para posterior venda ao consumidor, sem que antes passe por uma inspecção de um veterinário.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, ficará na obrigação de oferecer gratuitamente este profissional tecnicamente habilitado, para adequada fiscalização.

§ 2º - Ao responsável tecnicamente habilitado, caberá:

I - A obrigatoriedade de elaborar um relatório que deverá ser apresentado mensalmente à Secretaria de Saúde, para fins de controle;

II - Dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade.

Art. 22 - Não será permitida a presença de cães, porcos, vaca, ou qualquer outro tipo de animais vadios no perímetro urbano.

Art. 23 - Ao que se refere a animais tais como: (cães e gatos vadios), ficará a cargo da prefeitura capturá-los, e seguir as normas:

I - Caso não haja suspeita de raiva ou agressão, dá-se um prazo de 07 (sete) dias, para que o dono retire o seu animal, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção;

II - Se o animal for resgatado, deverá ser vacinado independentemente do estado vacinal;

III - Vencido o prazo, pré-determinado, caso o animal não tenha sido resgatado, deverá o animal ser sacrificado;

IV - Sendo porém, o animal suspeito, este deverá ser observado por um período de (10) dias e, uma vez iniciadas as manifestações clínicas, deve-se deixar que a doença evolua até a morte para retirar a cabeça do animal e enviá-la para exame laboratorial.

TÍTULO - V

DOS SANEANTES, FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, AGROTÓXICOS E OUTRAS.

Art. 24 - Os medicamentos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e similares, saneantes domicissanitários e produtos destinados a correção, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pela Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único - A autoridade Sanitária Municipal competente terá livre acesso a qualquer local onde haja, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem, ou venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 25 - Ao que se refere as instalações dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, estas deverão ter:

I - As dimensões da sala de exposição dos medicamentos $20m^2$ no mínimo.

II - Piso de cerâmica;

III - Paredes de pintura comum e azuleijos com 1,50cm de altura;

IV - As prateleiras em fôrmica, aço ou pintadas com tinta impermeável.

vêl sendo estas em dimensões apropriadas ao bom armazenamento dos medicamentos;

V - A farmácia deverá ser bem ventilada e iluminada;

VI - Caso seja localizada em frente ao poente, é necessário um protetor solar, para evitar a deteriorização dos produtos termolábeis.

Art. 26 - Só será permitida a venda de psicotrópicos e entorpecentes as farmácias que tiverem um armário com chave, colocado em lugar reservado, para guarda destes produtos que causam dependência física ou psíquica; (03) três livros apropriados, devidamente visado pela fiscalização sanitária para controle dos mesmos.

Art. 27 - Os ambulatórios deverão ter estufas para esterilização, seringas, pinças, braçadeiras, garrôte, ventilador, livro para controle de psicotrópicos, entorpecentes e faixa vermelha.

Art. 28 - Somente será permitida a comercialização nas farmácias e drogarias os seguintes produtos:

I - Aparelhos e acessórios para fins terapêuticos ou de correção estética;

II - Produtos para fins de diagnósticos e analíticos;

III - Cosméticos e perfumaria;

IV - Produtos odontológicos e veterinários;

V - Produtos dietéticos, revistas, livros e jornais;

Art. 29 - É obrigatório a permanência nestes estabelecimentos dos alvarás de funcionamento.

Art. 30 - Estes estabelecimentos deverão ser totalmente independentes, não podendo ter comunicação com a residência e nem com outro comércio.

Art. 31 - Não será permitida a instalação de consultório médico e/ou odontológico dentro destes estabelecimentos, bem como a retenção de receitas.

Art. 32 - Fica proibida a venda de agrotóxicos sem o devido receituário técnico fornecido por um agrônomo responsável.

TÍTULO - VI

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Art. 33 - Os laboratórios de análises clínicas, somente poderão funcionar no municípios depois de licenciados, com suas especializações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, com termos de responsabilidade assinadas perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória, durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha pessoas legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos e apropriados e mantenham controles e desempenho compatíveis com as suas finalidades institucionais.

TÍTULO - VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICAS, DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PROTESE ODONTOLÓGICA.

Art. 34 - Os estabelecimentos de assistência odontológica, os laboratórios e oficinas de prótese odontológica somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados sob a responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico também habilitado.

Parágrafo Único - É obrigatório a presença do profissional responsável ou, de seu substituto legalmente habilitado, durante todo horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 35 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão ser providos de instalações e aparelhos adequados.

Art. 36 - É vedado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de prótese odontológica provarem ou aplicarem diretamente qualquer dos aparelhos por eles produzidos.

Art. 37 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

TÍTULO - VIII

Das Clínicas de Fisioterapias

Art. 38 - As clínicas de fisioterapias, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciamento, sob a direção e responsabilidade de profissionais habilitados e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico legalmente habilitado.

Art. 39 - É expressamente proibido o uso de expressão "Fisioterapia" na denominação de qualquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo supracitado.

Art. 40 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda das clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionado com destaque a expressão "Sob a responsabilidade técnica", seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

Art. 41 - As clínicas de fisioterapia deverão ser providas de instalações e aparelhagem adequadas, mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 42 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia, observadas as mesmas condições exigidas anteriormente.

TÍTULO - IX

DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE:

Art. 43 - As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização municipal exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares diretamente com a saúde.

Art. 44 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspecções, a capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelo estabelecimentos de ensino que funcionam oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de saúde.

TÍTULO - X

DA POLUIÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

Art. 45 - A Secretaria de Saúde do Município, em articulação com os demais órgãos competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observada a legislação federal pertinente, a supletiva estadual e municipal, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 46 - A proteção dos ecossistema tem por finalidade precípua salvarguardar suas características qualitativas, objetivando:

- I - Prevenir e controlar a poluição do ar, água, solo e alimento;
- II - Prevenir a surdez e outras consequências nocivas dos resíduos e vibrações e tráfego;

III - Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 47 - Para efeito desta Lei considera-se agente poluente ou poluído qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

TÍTULO - XI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 48 - Constitui infrações toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 49 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 50 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 51 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívidas ativas;

§ 2º - Os infratores que estiverem débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contatos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 52 - As multas serão classificadas em:

- I - Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, em que for verificada uma circunstância;
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 53 - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 54 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dono resultante da infração, na forma do Art. 59^o do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 55 - Nos casos de apreensão, o produto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do produto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 56 - No caso de não ter reclamado e retirado dentro de 60 (Sessenta) dias, o produto apreendido será leiloado ou doado a instituições Públicas Municipais, sendo aplicadas a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 57 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de CR\$ 10.000,00 a CR\$ 20.000,00
- II - Nas infrações graves, de CR\$ 20.000,00 a CR\$ 50.000,00
- III - Nas infrações gravíssimas, de CR\$ 50.000,00 a CR\$ 100.000,00

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei, aplicar-se-á, o coeficiente de atualização monetária, vigente na política monetária do país.

TÍTULO - XII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 58 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 59 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou das autoridades competentes, por qualquer servidor municipal ou munícipe.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura ou auto de infração.

Art. 60 - São autoridades para lavrar um auto de infração ou fiscais, os outros funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade fiscalizadora deverá sempre que exercer o ato de fiscalizar, estar devidamente identificado.

Art. 61 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator, seu domicílio e residência bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito, legal que autoriza a sua imposição;
- V - Ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - O prazo de interposição de recuso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 62 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O Edital referido no Inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 63 - Quando, apesar da lavratura de auto de infração, subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - A desobediência à determinação contido no edital além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação vigente.

TÍTULO - XIII

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 64 - O infrator terá o prazo de sete dias, a contar da data da autuação, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade competente.

Art. 65 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será obrigado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada Nova, Estado do Ceará, em

É de nossa competência resgatar a saúde da população. Assim sendo, criamos o Código Sanitário Municipal, no sentido de implementar ações de Vigilância Sanitária, pois somente dessa maneira poderemos atingir o firmamento de nossas aspirações.

Dr^a. Olivânia Gonçalves Segundo
Farmacêutica do Departamento de
Vigilância Sanitária do Município.

Prefeito:

Glauber Barbosa Castro

Secretário Municipal de Saúde

Dr. Pedro Correia Júnior

Equipe do Departamento de Vigilância Sanitária

Dr.^a. Olivânia Gonçalves Segundo
- Farmacêutica Bioquímica da S.M.S.

Dr. Cícero Matos Feitosa
- Médico Veterinário da S.M.S.

Vicente Paulo Rabêlo Matos
- Técnico do Departamento de Vigilância Sanitária

Acessoramento Jurídico

Dr. Manoel de Castro Neto